



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10166.008884/97-07
Recurso nº : 119.943
Matéria : IRF - Anos: 1993 e 1994
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 15 de março de 2000
Acórdão nº : 104-17.419

IRF - RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - A fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir da sua obrigação que se traduz na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, submete-se ao encargo do pagamento do imposto retido dos valores pagos ou creditados aos beneficiários desses rendimentos.

ACORDO TRABALHISTA - CONFIRMAÇÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não há como prosperar a presunção de que, do montante dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de acordo judicial, deva ser integralmente submetido a tributação na fonte se a natureza indenizatória é reconhecida no próprio ato homologatório, e ainda, o fisco não consegue, por qualquer meio de prova admissível, demonstrar e confirmar a condição de verba não indenizatória e, por conseguinte, tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASAL REFRIGERANTES S/A..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419
Recurso nº : 119.943
Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa BRASAL REFRIGERANTES S/A, Pessoa jurídica com inscrição nº CGC nº 01.612.795/0001-51, foi lavrado o Auto de Infração sobre Imposto de Renda na Fonte (fls. 01/26), relativo aos anos-base de 1993 e 1994, em razão da falta de retenção e recolhimento do imposto sobre rendimentos pagos a título de verbas trabalhistas decorrentes de cumprimento de decisões judiciais proferidas pelas JCJ - Juntas de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, conforme processos de nº 0353/92 - 7ª JCJ, 0924/92 - 2ª JCJ, 1650/94 - 14ª JCJ, 1442/92 - 2ª JCJ e 1284/90 - 10ª JCJ.

Não se conformando com a exigência, a parte manifesta-se na peça impugnatória de fls. 29/35, onde argúi como razões de defesa os seguintes argumentos:

- sustenta que pelo pagamento efetuado a Quintino Antonio Dias (Processo nº 1.442/92), recolheu em 11/1194 a título de imposto de renda na fonte o valor de R\$. 983,09, anexando o comprovante de recolhimento (DARF) às fls. 31. Dos demais pagamentos, aquele feito a Paulino Correa (Processo nº 1650/94) teria 100 de parcelas indenizatórias (doc. de fls. 32), enquanto o valor pago a Edi Pacheco (Processo nº 0353/92) seria composto em 40% de parcelas indenizatórias (doc. de fls. 34/35);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

- Por outro lado, a autuada reconhece serem ainda devidos os recolhimentos dos dos valores do imposto de renda na fonte incidentes sobre os montantes pagos a José R. Ricarte (Processo nº 924/92 e a Sebastião Elias Primo (Processo nº 1284/94;

- em 08/08/97, efetuou depósito na CEF à disposição da Receita Federal, de R\$. 59.725,42 (doc. de fls. 28/verso), para liquidar o crédito fiscal calculado pela DRF, em seus componentes de imposto devido (R\$. 33.868,12), juros (R\$. 13.156,79) e multa (reduzida em 50%: R\$. 12.700,51);

Na decisão de fls.42/45, o julgador monocrático indeferiu o pleito da interessada, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- entendeu que, de acordo com a legislação que define o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento (Lei nº 8.541/92, art. 46) e que os recolhimentos devem ser comprovados pelo setor de arrecadação antes de serem aproveitados;

- indeferiu a impugnação interposta, mantendo a exigência do crédito tributário lançado às fls. 01, determinando que o crédito seja recalculado pela autoridade lançadora para levar em conta o recolhimento e o depósito já efetuados, desde que comprovado o ingresso no Tesouro daqueles valores;

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Conselho na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

forma da peça de fls. 50/52, onde expõe como razões recursais, além das alegações da fase impugnatória, os seguintes argumentos:

- de acordo com o próprio relatório do Delegado responsável pelo julgamento de primeira instância, o valor depositado é apto a cobrir o total do crédito fiscal que foi devidamente calculado pela DRF, considerando-se o imposto devido na importância de R\$. 33.868,12, mais juros de R\$. 13.156,79, e multa reduzida em 50%, no valor de R\$. 12.700,51;

- portanto, conforme cálculos efetuados pela DRF, foi depositado a integralidade do crédito fiscal, entendendo suprido o pressuposto do depósito de ao menos 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, para a admissibilidade do presente recurso;

- alega a recorrente que impugnou o auto de infração junto à DRF de Brasília - DF, considerando-se que o pagamento aos quais aquele se referia para a autuação foram efetuados de acordo com a determinação das sentenças que foram proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento respectivas, que consideraram parte das verbas pagas como indenizatórias, não incidindo o recolhimento do imposto de renda sobre elas, quais sejam nos casos dos reclamantes Edi da Silveira Pacheco (Proc. 0353/92 - 7ª JCJ) e Paulino Correia (Proc. 1650/94 - 4ª JCJ);

- por fim, argumenta que o indeferimento à impugnação interposta não poderá subsistir tendo em vista que os valores pagos não foram reconhecidos e muito menos deduzidos dos cálculos lançados às fls. 01, incidindo multa e demais engargos em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

valores já comprovados o recolhimento na data devida, bem como não considerados deduzidos os valores à título de indenização, cuja base não entra em cálculos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Discute-se nestes autos, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos pagos a beneficiários, com base em decisão judicial trabalhista, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1993 e 1994, conforme demonstrativos de apuração elaborados pela autoridade lançadora às fls. 01/26.

De conformidade com o lançamento, o crédito tributário apurado em 05/06/97 atinge um total de R\$. 71.000,18 (fls. 26), sendo R\$. 33.868,13 de IR devido, R\$. 25.401,10 de multa de ofício e R\$. 11.730,95 de juros de mora.

Por outro lado, a empresa fiscalizada e ora recorrente, argumenta que, de acordo com o próprio relatório do Delegado responsável pelo julgamento de primeira instância, o valor depositado é apto a cobrir o total do crédito fiscal que foi devidamente calculado pela DRF, considerando-se o imposto devido na importância de R\$. 33.868,12, mais juros de R\$. 13.156,79, e multa reduzida em 50%, no valor de R\$. 12.700,51.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

Argumenta, ainda, que o indeferimento à impugnação interposta não poderá subsistir tendo em vista que os valores pagos não foram reconhecidos e muito menos deduzidos dos cálculos lançados às fls. 01, incidindo multa e demais encargos em valores já comprovados o recolhimento na data devida, bem como não considerados deduzidos os valores à título de indenização, que entende não integrar a base de cálculo do imposto.

Os autos encontram-se instruídos com as provas do ilícito imputado à autuada, já que, como se pode constatar do exame dos documentos de fls. 16/20 e 32/35, onde encontram-se identificados todos os beneficiários dos pagamentos, bem como, os valores dos rendimentos pagos ou creditados a cada um deles, fato reconhecido pela própria fonte pagadora, a qual, conforme manifesta na própria impugnação (fls. 29/30), assumiu o ônus tributário, discordando apenas quanto a inclusão na base de cálculo do imposto dos valores pagos à título de indenização, que entende não incidir o imposto sobre os mesmos, já que de acordo com a determinação das sentenças proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento foram considerados verbas indenizatórias.

Como se pode ver, o único ponto de discordância existente entre o fisco e a autuada consiste apenas quanto a inclusão ou não na base de cálculo do imposto dos valores considerados pela justiça como verbas indenizatórias.

Inicialmente, é de se destacar o fato de que a recorrente, como fonte pagadora de rendimentos, embora não se revestindo na condição de contribuinte por não exercer relação pessoal e direta com o fato gerador, por imposição legal, desempenha o papel de sujeito passivo indireto como responsável, e como tal, não pode fugir de sua obrigação traduzida na responsabilidade tributária que a lei lhe atribuiu e, por isso, cabendo-lhe o encargo do pagamento do crédito tributário, cuja base de cálculo está no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

valor pago ou creditado ao beneficiário do rendimento, conforme sobejamente demonstrado nos anexos 01 e 02 dos autos.

Nesse sentido, a fonte pagadora em nenhum instante se nega a assumir essa responsabilidade que a lei lhe atribuiu, submetendo-se, inclusive, ao encargo quanto ao pagamento da maior parte do imposto, calculado sobre os valores pagos aos beneficiários desses rendimentos, não o fazendo apenas com relação as parcelas consideradas no acordo homologado pela justiça do trabalho como verbas de natureza indenizatório, que, por esta razão, deveriam ser classificadas como rendimentos isentos e não tributáveis.

Quanto a esta questão, há que se reconhecer que a justiça do trabalho, conforme consta do acordo (Ata de Audiência) de fls. 32/35, homologou o acordo onde as partes declaram ser composta de 100% de verbas indenizatórias, no caso do reclamante Paulino Correia, e no caso do acordo firmado com Edi Pacheco 60% de natureza salarial e 40% de natureza indenizatória.

É certo que, se não a totalidade, mas pelo menos uma boa parte dos pagamentos relativos ao acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, questionado judicialmente, cuja decisão foi favorável ao recorrente. Desta forma, os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos na sua totalidade como não tributáveis, como de fato não o foi, uma vez que está sendo exigido o imposto na fonte sobre tais quantias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.0088884/97-07
Acórdão nº. : 104-17.419

Assim, se de um lado, não consta nos autos uma folha de cálculo preenchida pela fonte pagadora ou pela justiça do trabalho, identificando o montante dos valores recebido a título de indenizações, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, inclusive as parcelas intributáveis, por outro, o fisco não desenvolveu qualquer esforço com o propósito de demonstrar e confirmar não constituir estes valores parcelas de rendimentos isentos. Sequer foi a fonte pagadora intimada a identificar os valores pagos a título de indenizações.

É inegável que, se o acordo faz referência relativas a um extinto contrato de trabalho, como consta no próprio despacho homologatório, não há como prosperar a presunção de que o montante recebido seja totalmente constituído de rendimentos tributáveis.

Isto posto, considerando constar expressamente no acordo judicial a natureza indenizatórias dos valores em discussão, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2000


ELIZABETO CARREIROS VARÃO